



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 169/2025

Referência: Processo nº 987/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 034, de 28 de agosto de 2025

Autor (a): Vereador Manga Rosa - PSB

Assinado por: Vereador Manga Rosa - PSB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 034, de 28 de agosto de 2025, que *"Altera o nome da Rua Rondolândia, para Rua Via dos Bandeirantes, como sempre foi conhecida e dá outras providências."*

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Manga Rosa – PSB, que *"Altera o nome da Rua Rondolândia, para Rua Via dos Bandeirantes, como sempre foi conhecida e dá outras providências."*

A justificação anexa ao projeto fundamenta a proposta em petição subscrita por moradores da referida via, os quais alegam que a denominação "Via dos Bandeirantes" é a tradicionalmente conhecida desde a fundação do bairro, que a alteração para "Rua Rondolândia" ocorreu sem a devida consulta aos residentes, e que tal mudança tem gerado transtornos práticos, como o recebimento de correspondências e faturas com o endereço antigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Menciona ainda que a atual Rua Rondolândia seria paralela à Via dos Bandeirantes e sem saída.

O projeto foi lido no expediente e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação (CCJ), conforme o artigo 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

A matéria versada no Projeto de Lei – denominação de vias e logradouros públicos – insere-se na competência legislativa do Município, conforme estabelecido no Art. 6º, inciso I ("legislar sobre assuntos de interesse local") e, mais especificamente, no Art. 24, inciso XIV ("legislar sobre... denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais"), ambos da Lei Orgânica Municipal (LOM). Portanto, o Município detém a competência para legislar sobre o tema.

A iniciativa para propor leis sobre a denominação de vias públicas não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, listadas no Art. 48 da LOM.

Conforme o Art. 47 da LOM, a iniciativa das leis municipais cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal ou aos cidadãos (iniciativa popular). Assim, a proposição apresentada pelo Nobre Vereador Manga Rosa é legítima quanto à iniciativa.

O projeto apresenta estrutura básica de lei ordinária, com ementa, artigos definindo o objeto, a vigência e a cláusula revogatória. A redação atende aos requisitos básicos de clareza.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É fundamental ressaltar que, para a aprovação de matéria referente à alteração de denominação de vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 32, § 3º, inciso I, alínea 'g', bem como o Regimento Interno, em seu Art. 225, inciso II, exigem o voto favorável de **dois terços (2/3)** dos membros da Câmara Municipal.

Para a segurança jurídica do ato legislativo proposto, é praxe administrativa e de boa técnica que projetos dessa natureza sejam instruídos com documentação oficial que comprove a existência e a localização exata da via pública objeto da alteração de nome, bem como sua atual denominação oficial registrada nos cadastros municipais.

Tal documento é comumente denominado "Atestado de Arruamento" ou certidão equivalente, emitido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal (Secretaria de Planejamento, Infraestrutura, etc.).

Analisando a documentação anexa ao Projeto de Lei em apreço, verifica-se a presença da justificação e da petição dos moradores, porém **não consta o Atestado de Arruamento** ou documento oficial similar que certifique a existência, localização e denominação atual da "Rua Rondolândia" no Bairro DNER.

A ausência deste documento impede uma análise completa sobre a materialidade e a precisão do objeto da lei, sendo essencial para evitar equívocos ou a alteração de denominação de via inexistente ou incorretamente identificada, especialmente considerando a menção na justificativa sobre uma rua paralela de mesmo nome original.

O Art. 72 do Regimento Interno faculta às comissões realizar as diligências que reputarem necessárias. Dada a ausência do documento essencial para a correta instrução do processo e segurança jurídica, recomenda-se a conversão do feito em diligência.

Diante do exposto, esta relatoria conclui que o Projeto de Lei n.º 034, de 28 de agosto de 2025, de autoria do Vereador Manga Rosa, atende, *prima facie*, aos requisitos formais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de constitucionalidade e legalidade no que tange à competência legislativa do Município e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

Contudo, a ausência de documento oficial (Atestado de Arruamento ou equivalente) emitido pelo Poder Executivo, que comprove a existência, localização e denominação oficial atual da via pública objeto da proposição, impede a análise conclusiva quanto à sua juridicidade material e técnica.

Assim, o voto é pela **CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA**, para que seja solicitado, via ofício da Presidência desta Casa ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Cáceres, o **Atestado de Arruamento** (ou documento oficial equivalente) referente à "Rua Rondolândia", localizada no Bairro DNER, contendo sua localização precisa e denominação oficial constante nos registros municipais.

Após o recebimento e juntada do referido documento, o Projeto de Lei deverá retornar a esta Comissão para análise conclusiva.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei n.º 034, de 28 de agosto de 2025, para que sejam supridas as informações e documentações exigidas por lei, quais sejam:

a) Atestado de Arruamento.

Encaminhe ofício ao Autor para as providências.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**


VALDENIR DUTRA FERREIRA
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL


PASTOR JÚNIOR

RELATOR


JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL